

57. Instrução

PROTOCOLO nº : 019.822-1/19
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ORIGEM : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INSTRUÇÃO nº : 02/20 – 4ª ICE

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO 2018. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Análise e manifestação acerca das justificativas apresentadas pelo Dirigente da Entidade. **Atendimento ao Despacho nº 416/19 – CGE. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.**

1. RELATÓRIO

Trata o presente da Prestação de Contas Anual da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPE-PR)** – exercício 2018, contendo o Despacho n.º 416/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça n.º 56), solicitando análise acerca das justificativas apresentadas pelo dirigente da entidade relativas às irregularidades/anomalias apontadas pela Inspeção e transcritas no Título 6 da Instrução n.º 323/19 – CGE (peça n.º 34).

Em suma, os nove achados de fiscalização descritos no Relatório Anual de Fiscalização (peça n.º 33) foram os seguintes:

a) Auditoria de Controle Concomitante

Achado nº 1 - Ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios;

Achado nº 2 - Pregão Eletrônico 08/2018 – Vedação Injustificada de participação de consórcio de empresas.

b) Auditoria de Licitações e Contratos

Achado nº 1 - Da instituição equivocada do condomínio no imóvel objeto do Contrato nº 24/2017.

c) Auditoria de Contabilidade Financeira

Achado nº 1 - Pagamentos de vencimentos acima do limite constitucional;

Achado nº 2 - Deficiências em pesquisas de preços que subsidiam contratações;

Achado nº 3 - Desconformidades existentes no contrato de locação de imóvel nº 24/2017;

Achado nº 4 - Ausência de emissão de nota fiscal – Contrato n.º 45/2014;

Achado nº 5 - Deficiências nos controles administrativos do ativo imobilizado;

Achado nº 6 - Deficiências nos controles de estoques.¹

Cumprido frisar que a primeira Instrução n.º 323/19 – CGE (peça n.º 34) abrangeu apenas 7 dos 9 achados de fiscalização elencados no Relatório de Fiscalização emitido por esta 4ª Inspeção. Por conseguinte, a primeira manifestação do gestor da Defensoria Pública do Estado do Paraná também se restringiu a esses 7 achados² (Ofício nº 100/2019/DPG/DPPR - peça n.º 40, replicado na peça n.º 42).

Alertada de tal incompletude por meio da Informação n.º 72/19-4ICE, a CGE novamente concedeu oportunidade à manifestação por parte do interessado quanto aos demais 2 achados de fiscalização³ (Despacho n.º 380/19-CGE – peça

¹ A CGE, ao transcrever a matriz deste achado no documento de peça 34 (fls.34-37), retirou o título do mesmo, contudo, os demais elementos do achado estão presentes na instrução.

² 01 achado de Auditoria de Licitações e Contratos e 06 achados de Auditoria de Contabilidade Financeira.

³ 02 achados de Auditoria de Controle Concomitante.

46), o qual obteve nova resposta do gestor da DPE/PR (Ofício nº 134/2019/DPG/DPPR – peça n.º 53, replicado na peça n.º 55).

Os apontamentos citados nas referidas instruções se encontram descritos no Relatório Anual de Fiscalização (peça n.º 33) e são resultados do trabalho de auditoria contábil, financeira, operacional e patrimonial (além da fiscalização concomitante e contratual) realizados no jurisdicionado por esta 4ª Inspetoria durante o exercício de 2018.

É o breve relato.

2. DOS ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

2.1 AUDITORIA DE CONTROLE CONCOMITANTE

2.1.1 Ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios

Em fiscalização realizada no exercício de 2018, verificou-se que a Defensoria Pública do Estado não disponibilizou, em sítio eletrônico (portal da transparência), a íntegra de seus processos licitatórios.⁴

À época, recomendou-se que a DPE disponibilizasse integralmente os processos no Sistema de Gestão de Obras, Materiais e Serviços (GMS), no Portal da Transparência e no sistema eletrônico respectivo.

a) Manifestação do Gestor

Às peças processuais n.º 53/55 verificam-se as justificativas apresentadas pelo Defensor Público-Geral do Estado do Paraná, Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão.

Este informou que a Comissão Permanente de Licitação sempre disponibilizou, nos sites da Defensoria, do GMS e do sistema Licitações-e, as seguintes informações: o edital, o extrato de publicação na imprensa oficial, os esclarecimentos, as impugnações, os recursos, o termo de homologação e seu extrato, a ata da sessão e outras comunicações eventualmente necessárias aos licitantes.

⁴ A Lei Estadual n.º 19.581/2018 determina em seu artigo 1º que os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

A referida Comissão não praticaria algum ato administrativo relacionado à fase interna das licitações da Defensoria, já que, com base no artigo 30 da Lei Estadual n.º 15.608/2007⁵, estaria fora do seu âmbito de atribuições.

Também informou que a Coordenadoria-Geral de Administração haveria ressaltado que a Defensoria disponibiliza integralmente os documentos relativos à fase externa de licitação. Esta teria observado que a terminologia adotada na redação da Lei Estadual n.º 19.581/2018 sugere dúvida quanto à documentação cuja publicação deveria se dar em tempo real, mais especificamente uma imprecisão sobre a licitude de antecipar informações de mercado, desequilibrando a competitividade.

Por fim, a referida Coordenadoria teria pesquisado junto aos sites e imprensa oficial de órgãos estaduais e constatado que também os órgãos do Poder Executivo, o Legislativo, o Tribunal de Contas e Ministério Público publicam apenas a fase externa do procedimento licitatório.

⁵ **Lei Estadual n.º 15.608/2007:**

Seção IV - Das Comissões de Licitação

Art. 30. A inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, as propostas e a habilitação dos licitantes serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especialmente designada.

§ 1º. No caso de convite, a comissão de licitação poderá, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em caso de exigüidade de pessoal disponível, ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º. São competentes para designar as comissões de licitação, homologar o julgamento e adjudicar o objeto ao licitante vencedor, os titulares máximos dos Poderes, dos órgãos autônomos, das Secretarias de Estado e das entidades integrantes da Administração.

§ 3º. As comissões de licitação, permanentes ou especiais, serão compostas por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo pelo menos dois deles servidores efetivos pertencentes ao quadro permanente do órgão da Administração responsável pela licitação.

§ 4º. A comissão designada para proceder ao julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados, no caso de obras, serviços ou fornecimento de equipamentos.

§ 5º. A investidura dos membros das comissões permanentes não excederá a 01 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 6º. Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se houver posição individual divergente que deverá ser fundamentada e registrada na ata da reunião na qual tiver sido tomada a decisão.

§ 7º. No caso de concurso, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

b) Análise e Conclusões

Em consulta ao Portal de Transparência da Defensoria Pública do Paraná, em 30/01/2020, verificou-se que a página de licitações aberta ao público lista todos os certames realizados em cada exercício (por exemplo, 2019 - Figura 1).



Figura 1. Página de licitações da DPE/PR em 2019.

Fonte: Portal da Transparência da DPE/PR. Acesso em: 30/01/2020.

Quando se clica em cada link de licitação, ocorre redirecionamento para páginas onde se disponibiliza acesso para consulta/download aos seguintes arquivos componentes do processo, em formato PDF: extrato do edital publicado, edital da licitação, ata da sessão pública e termo de homologação (por exemplo, Pregão Eletrônico n.º 30/2019 - Figura 2).

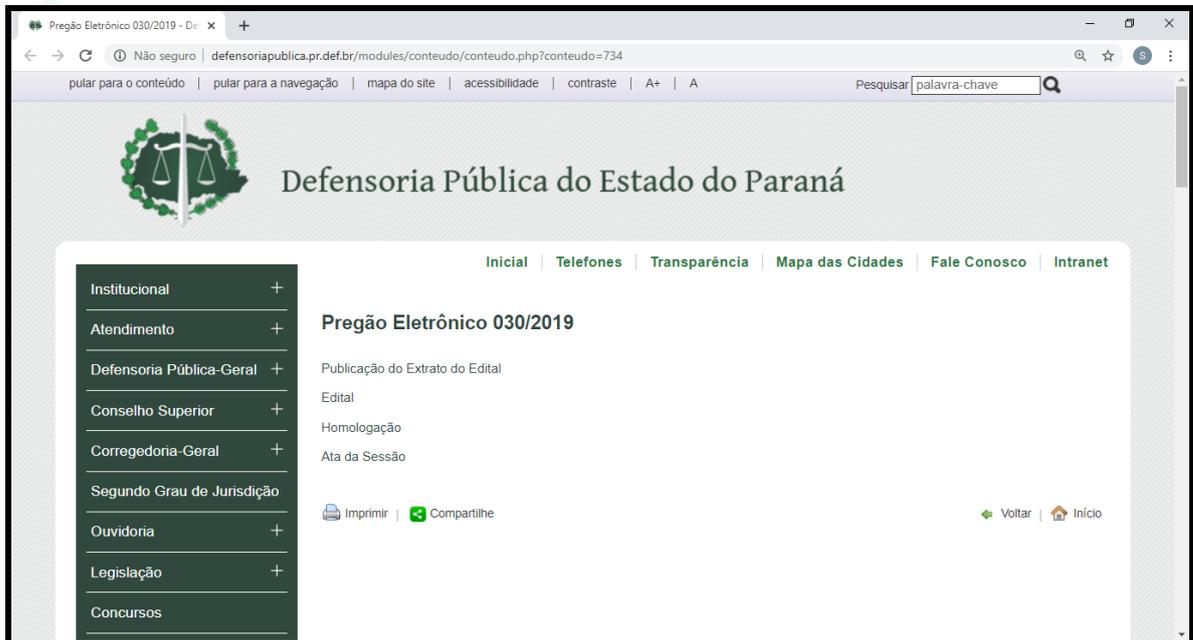
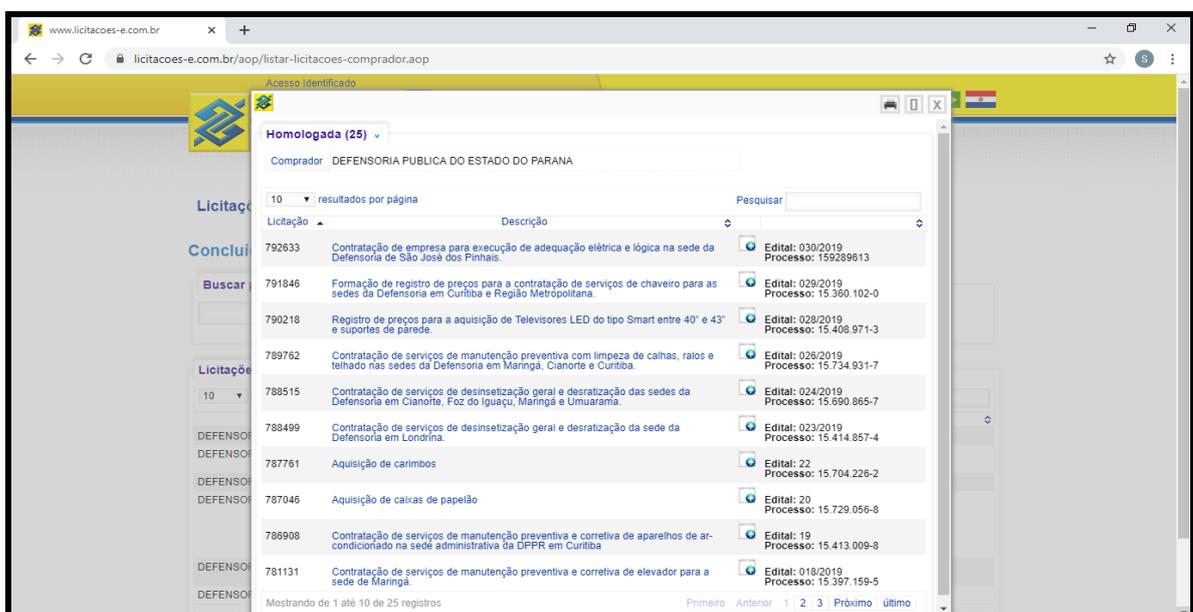


Figura 2. Arquivos disponíveis para download/consulta do Pregão Eletrônico n.º 30/2019 no portal da DPE/PR.

Fonte: Portal da Transparência da DPE/PR. Acesso em: 30/01/2020.

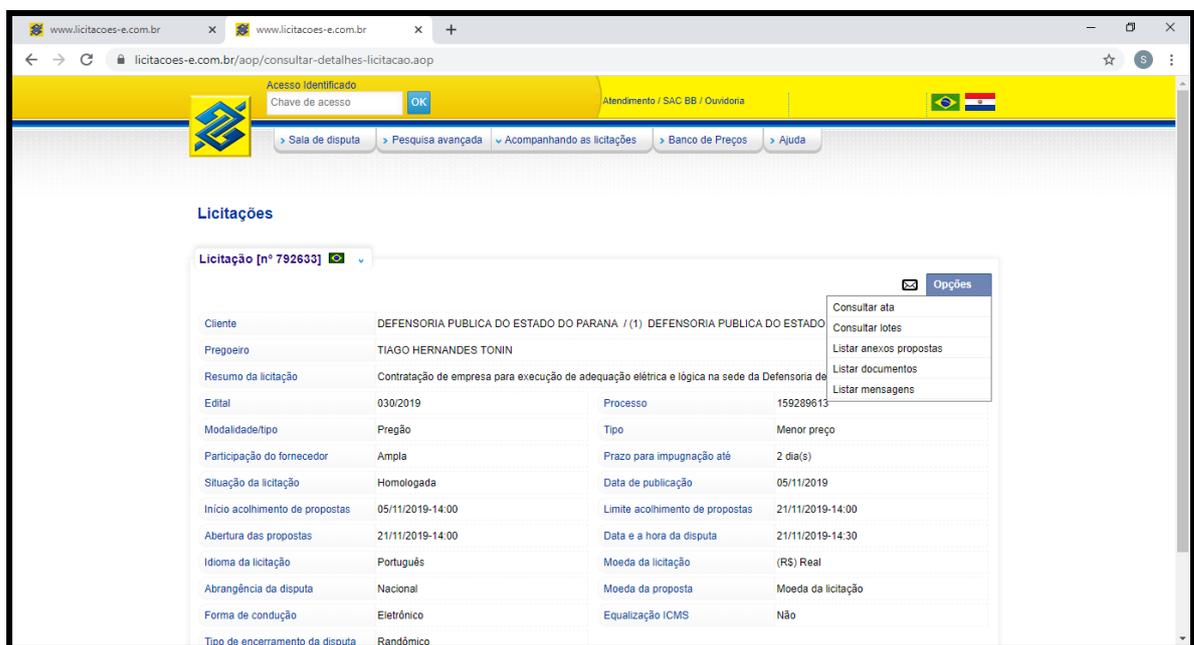
De modo semelhante, o portal Licitações-e, do Banco do Brasil, também disponibiliza abertamente ao público a relação das licitações conduzidas naquela plataforma (pregões eletrônicos – Figura 3). Além das licitações homologadas, é possível consultar informações de licitações revogadas, canceladas, anuladas, desertas e fracassadas.



Licitação	Descrição	Pesquisar
792633	Contratação de empresa para execução de adequação elétrica e lógica na sede da Defensoria de São José dos Pinhais.	Edital: 030/2019 Processo: 159289613
791846	Formação de registro de preços para a contratação de serviços de chaveiro para as sedes da Defensoria em Curitiba e Região Metropolitana.	Edital: 029/2019 Processo: 15.360.102-0
790218	Registro de preços para a aquisição de Televisores LED do tipo Smart entre 40" e 43" e suportes de parede.	Edital: 028/2019 Processo: 15.408.971-3
789762	Contratação de serviços de manutenção preventiva com limpeza de calhas, ralos e telhado nas sedes da Defensoria em Maringá, Cianorte e Curitiba.	Edital: 026/2019 Processo: 15.734.931-7
788515	Contratação de serviços de desinsetização geral e desratização das sedes da Defensoria em Cianorte, Foz do Iguaçu, Maringá e Umuarama.	Edital: 024/2019 Processo: 15.690.865-7
788499	Contratação de serviços de desinsetização geral e desratização da sede da Defensoria em Londrina.	Edital: 023/2019 Processo: 15.414.857-4
787761	Aquisição de carimbos	Edital: 22 Processo: 15.704.226-2
787046	Aquisição de caixas de papelão	Edital: 20 Processo: 15.729.056-8
786908	Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado na sede administrativa da DPEPR em Curitiba	Edital: 19 Processo: 15.413.009-8
781131	Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevador para a sede de Maringá	Edital: 018/2019 Processo: 15.397.159-5

Figura 3. Licitações da Defensoria Pública do Paraná no portal Licitações-e em 2019.
Fonte: Portal Licitações-e (Banco do Brasil). Acesso em: 30/01/2020.

Quando se acessa uma licitação, a página seguinte de consulta exibe informações gerais sobre a mesma, tais como número do processo, modalidade, data e hora da disputa, entre outras (por exemplo, Pregão Eletrônico n.º 30/2019 - Figura 4). Um menu com opções permite fazer consulta/download da ata da sessão pública e de alguns outros documentos da fase externa.



Licitações

Licitação [nº 792633] 

Cliente	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA / (1) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA		
Pregoeiro	TIAGO HERNANDES TONIN		
Resumo da licitação	Contratação de empresa para execução de adequação elétrica e lógica na sede da Defensoria de		
Edital	030/2019	Processo	159289613
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Menor preço
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	2 dia(s)
Situação da licitação	Homologada	Data de publicação	05/11/2019
Início acolhimento de propostas	05/11/2019-14:00	Limite acolhimento de propostas	21/11/2019-14:00
Abertura das propostas	21/11/2019-14:00	Data e a hora da disputa	21/11/2019-14:30
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Randômico		

Opções

- Consultar ata
- Consultar lotes
- Listar anexos propostas
- Listar documentos
- Listar mensagens

Figura 4. Arquivos disponíveis para download/consulta do Pregão Eletrônico n.º 30/2019 no portal Licitações-e em 2019.
Fonte: Portal Licitações-e (Banco do Brasil). Acesso em: 30/01/2020.

Em breves consultas ao portal da transparência da Defensoria, bem como do portal Licitações-e – sem pretensão de constituir levantamento completo das licitações publicadas –, é possível constatar que apenas alguns documentos da fase externa das licitações são colocados à disposição da sociedade em geral.

Conclui-se, portanto, que a entidade não promove as ações necessárias para dar transparência e publicidade abrangente aos seus processos de licitação, bem como atender à determinação da Lei Estadual n.º 19.581/2018.

Em que pese determinadas informações serem passíveis de sigilo, especificamente estas podem ser objeto de censura, ao passo que todas as demais devem ser publicadas.

Cabe repisar que a Constituição Federal de 1988 destacou a publicidade como princípio básico da administração pública. Na mesma esteira e modo mais particular, a Lei de Acesso à Informação (LAI) determinou em suas diretrizes a observância à publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.⁶

Assim, opina-se **pela regularidade com ressalva** da condição verificada neste achado, tendo em vista o atendimento parcial ao contido na Lei Estadual n.º 19.581/2018.

Por fim, propõe-se a determinação de que a Defensoria Pública do Estado do Paraná disponibilize, na íntegra e em tempo real, os seus processos licitatórios em seu respectivo sítio eletrônico, no sistema GMS e no sistema eletrônico respectivo, no caso de utilização de pregão na forma eletrônica, em cumprimento à lei estadual citada, ressalvadas as informações legalmente passíveis de tratamento sigiloso.

2.1.2 Vedação injustificada de participação de consórcio de empresas

Na fiscalização sobre o Edital de Licitação n.º. 08/2018, cujo objeto é “a futura e eventual aquisição de equipamento para transporte de materiais”,

⁶ **Lei Federal n.º 12.527/2011:**

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

verificou-se que a entidade vedou a participação de empresas consorciadas sem haver justificativa explícita no Edital.⁷

a) Manifestação do Gestor

Na defesa apresentada pelo Defensor Público-Geral do Estado do Paraná (peças n.º 53 e 55) é informado que a Comissão Permanente de Licitação da entidade, bem como a Coordenadoria-Geral de Administração acolheram a recomendação, apontando terem sido adotadas providências com a finalidade de evitar que situações similares se repitam.

Assim, desde então, eventuais vedações à participação de consórcios de empresas nos certames licitatórios têm sido objeto de pedido de consulta formulada de forma fundamentada pelo Departamento de Compras e Aquisições à Coordenadoria Jurídica da Defensoria.

b) Análise e Conclusões

A entidade afirma ter promovido ações necessárias para adotar procedimentos que visem oferecer maior fundamentação a medidas eventualmente restritivas em seus procedimentos públicos de licitação.

Vale sopesar, porém, que a efetiva adoção desses procedimentos precisa ser avaliada concretamente nos próximos processos de licitação a fim de que se confirme a plena aderência às normas de licitação. Permanece, assim, a proposta de encaminhamento de monitoramento das ações adotadas.

⁷ Dentre outros elementos normativos e jurisprudenciais, o Relatório de Fiscalização faz referência à previsão da Lei de Licitações quanto à vedação de cláusulas ou condições nos atos de convocação que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, bem como de preferências ou distinções impertinentes e irrelevantes para o específico objeto de contrato (Lei n.º 8.666/1993, art.3º, § 1º, inc. I).

Desta forma, considera-se **sanada a irregularidade apontada**, com recomendação de advertência à DPE para que, em futuros procedimentos, abstenha-se de vedar a participação de empresas em consórcio ou, em entendendo a necessidade de tal vedação, que justifique nos autos do processo administrativo licitatório os critérios técnicos, econômicos ou operacionais que determinam a vedação.

2.2 AUDITORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

2.2.1 Da instituição equivocada de condomínio no imóvel objeto do contrato nº 24/2017, Licitação nº 39/2017

Durante os trabalhos de fiscalização, foi examinado o procedimento nº 14.128.389-8, correspondente à dispensa de licitação nº 39/2017, contrato nº 24/2017, cujo objeto trata da locação de imóvel localizado à Rua José Bonifácio, nº 66, que então seria futura sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Verificou-se a instituição equivocada de verba condominial no importe mensal de R\$ 7.920,00 mensais, sem atendimento aos pressupostos legais para sua instituição, bem como para remunerar serviços a serem prestados pelo locador/proprietário, em especial serviços manutenção predial, em detrimento do dever de licitar/dispensar da Administração.

Conforme discorrido no Relatório Anual de Fiscalização (peça n.º 33), o entendimento que se depreende de dispositivos da Constituição Federal de 1988 e das Leis n.º 10.406/02, 4.591/64, 13.465/17 e 8.425/91, é que o condomínio, para ser instituído/cobrado, precisaria atender pelo menos aos seguintes pressupostos básicos: comunhão de direitos, proprietários/possuidores distintos, área exclusiva e área comum, não podendo ser acrescido ao valor da locação a fim

de remunerar serviços a serem prestados pelo próprio locador/proprietário para manutenção do imóvel.

a) Manifestação do Gestor

As justificativas apresentadas por meio do Ofício n.º 100/2019/DPG/DPPR (peças n.º 40/42), em síntese, trazem a informação de que foram prontamente acatadas as recomendações do Tribunal, deixando de se realizar despesas com serviços de condomínio. O Departamento de Fiscalização de Contratos teria deixado de realizar despesas assim que notificados pela Coordenadoria-Geral de Administração.

Teria sido formalizado o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 24/2017, que cuidou da supressão da cláusula condominial, através do Protocolo n.º 15.375.262-1. Desse modo, as despesas e o respectivo valor previsto no contrato para as abarcar foram suprimidas em sua integralidade.⁸

Em seu lugar, a Coordenadoria Geral de Administração teria instaurado diversos procedimentos para contratação de serviços de manutenção predial.⁹

⁸ É de se anotar que o Memorando n.º 012/2019/DPC/DPPR (peça 42, p. 10-11) traz em nota de rodapé a informação de que o Departamento de Contratos “também promoveu a supressão do condomínio nos demais contratos de locação que possuíam idêntico/semelhante objeto, a saber contratos n.º 016/2017 (Sede Central Administrativa da DPPR – P.15.375.223-0), 014/2018 (Maringá – P. 15.399.710-1) e 015/2018 (Londrina – P. 15.418.705-1)”.

⁹ Protocolo n.º 15.415.066-8: contratação de serviços de manutenção dos portões de metal;
Protocolo n.º 15.413.052-7: contratação de limpeza e manutenção dos aparelhos de ar condicionado;
Protocolo n.º 15.413.328-3: manutenção do gerador de energia;
Protocolo n.º 15.397.098-0: manutenção preventiva e corretiva de elevador;
Protocolo n.º 15.421.072-5: contratação de serviços de manutenção e limpeza das cortinas instaladas;
Protocolo n.º 15.421.052-0: contratação de serviços de manutenção e limpeza de purificadores e bebedouros;
Protocolo n.º 15.414.936-5: contratação de serviços de manutenção dos equipamentos contra incêndio;
Protocolo n.º 15.414.777-2: contratação de serviços básicos de manutenção elétrica;
Protocolo n.º 15.411.515-3: contratação de limpeza e manutenção do sistema de ventilação forçada;
Protocolo n.º 15.412.987-2: contratação de serviços básicos de manutenção hidráulica;
Protocolo n.º 15.513.054-7: contratação de limpeza de calhas e manutenção de telhados.

b) Análise e Conclusões

Verifica-se que a cláusula condominial foi efetivamente suprimida mediante aditivo contratual (fls. 19-23 da peça 42), tendo sido afirmado pelo Coordenador-Geral da Administração da DPE (fls. 7-9 da peça 42), Sr. Matias Loch, que não foram feitas despesas a título de condomínio.

Assim, entende-se que a recomendação contida no achado em questão (fl. 17 da peça 33), de suprimir via aditivo a cláusula condominial, foi cumprida, sendo que, em pesquisa realizada no sistema Novo SIAF, foi possível observar que foi estornado empenho feito em 2019 para fazer frente a despesas com condomínio (Figura 5).

 PARANÁ GOVERNO DO ESTADO		Governo do Estado do Paraná Secretaria de Estado da Fazenda		NOVO SIAF Sistema Integrado de Finanças Públicas	
EXTRATO DO EMPENHO					
Data:	24/01/19	Pré-empenho:	00700 / 19000044 / OR	Empenho:	00700 / 19000038 / OU
Credor:	124942				
Nome:	SERGIO LUIZ INTERMEDIACOES IMO				
Endereço:	AVENIDA MANOEL RIBAS, 279/LOJA 02 SAO FRANCISCO - CURITIBA - PR - 80610020				
Fone:	(41) 3224-0314	Identificação - CNPJ/CPF:	0150087800159		
Ordenador:	128999 MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ	SID.:			
Características:	Dot.Orçament.: 070140083390390200 000000100	Conta Corrente Orçamentária:	00000247		
	Recurso: 1 - Normal	Convênio:	Não		
	Tipo Empenho: 2 - Estimativa	Obra e Serv. Eng.:	NÃO		
	Empenho RP: NÃO Reestab.de RP: N -	Licitação:	8 - Processo Dispensa - 039/2017		
	Espécie Financeira: 4 - DEMAIS ESPECIES	Adiantamento:	Não		
Histórico:	Despesa com Condomínio devido a Locação de Imóvel sede DPPR em Curitiba - Atendimento Central. Contrato 024/2017. Dispensa de Licitação 039/2017. Protocolo 14.128.389-8.				
Controles Financeiros:					
Valor do Empenho:	95.040,00	Total Estornado:	95.040,00		
Total Em Liquidado:	,00	Total Pago:	,00		
Saldo a Em Liquidar:	,00	Saldo a Pagar:	,00		
Total Liquidado:	,00	RPP LIQ Cancelado:	,00		
Saldo a Liquidar:	,00	Saldo de Retenção:	,00		
DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO	
24/01/19	Empenho	95.040,00	00700 / 19000038 / OU	Despesa com Condomínio devido a Locação de Imóvel sede DPPR em Curitiba - Atendimento Central. Contrato 024/2017. Dispensa de Licitação 039/2017. Protocolo 14.128.389-8.	
24/01/19	Aprovação Empenho	95.040,00	00700 / 19000038 / OU	Despesa com Condomínio devido a Locação de Imóvel sede DPPR em Curitiba - Atendimento Central. Contrato 024/2017. Dispensa de Licitação 039/2017. Protocolo 14.128.389-8.	
31/01/19	Estorno Empenho	95.040,00	00700 / 19000038 / OU	Despesa com Condomínio devido a Locação de Imóvel sede DPPR em Curitiba - Atendimento Central. Contrato 024/2017. Dispensa de Licitação 039/2017. Protocolo 14.128.389-8.	

Figura 5. Empenho n.º 0070019000038, referente a despesas com condomínio em 2019.
Fonte: NovoSIAF. Consulta em: 04/02/2020.

Observa-se, portanto, que a recomendação de que esta 4ª ICE fosse informada de pagamentos a título de condomínio também foi cumprida, posto que o Coordenador-Geral da Administração da instituição fiscalizada trouxe informação aparentemente verdadeira.

Em consulta ao Portal da Transparência do Estado do Paraná¹⁰, foram identificados empenhos nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 em favor de Sergio Luiz Intermediações Imobiliárias Ltda a título de despesas com condomínio, mas em nenhum caso houve pagamento, conforme Quadro 1.

Nº Empenho	Natureza de Despesa	Favorecido	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
07.00.0000/7/00751-1	33903902 ¹¹	SERGIO LUIZ INTERMEDIACOES IMOBILIARIAS LTDA	7.920,00	0,00	0,00
18000064OU00700	33903902	SERGIO LUIZ INTERMEDIACOES IMOBILIARIAS LTDA	95.040,00	0,00	0,00
19000038OU00700	33903902	SERGIO LUIZ INTERMEDIACOES IMOBILIARIAS LTDA	95.040,00	0,00	0,00

Quadro 1. Empenhos referentes a despesas com condomínio entre 2017 e 2019.

Fonte: Portal da Transparência do Estado do Paraná (seção Despesas/Consulta por Credor).

Neste ponto, é necessário trazer que foram identificados dois pagamentos em 2019 a título de reembolso de gastos do locador com a manutenção de elevador¹² e com a contratação de seguro para o edifício¹³. Como tais gastos estão embasados em situações já consolidadas – o seguro já havia sido contratado para período de 24/07/2018 a 24/07/2019 e as despesas com a manutenção do elevador teriam ocorrido em data anterior à da supressão da taxa condominial – entende-se que não caracterizam incongruência com o que foi recomendado, até porque não foram pagos a título de despesas condominiais, ficando ressalvada, por certo, a possibilidade de a regularidade dessas despesas ser avaliada na prestação de contas referente a 2019.

Já quanto à recomendação de que as compras e serviços obedecessem aos preceitos constitucionais e legais, informa-se que os protocolos informados na

¹⁰ Disponível em: <http://www.transparencia.pr.gov.br/>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2020.

¹¹ Conforme classificação trazida pelo **Manual Técnico do Orçamento – Exercício 2019** (pág. 143):

39.02 Condomínios

Registra o valor das despesas com taxas condominiais à conta do locatário, quando previstas no contrato de locação.

¹² Nota de Empenho n.º 19000142OU00700, de 20/02/2019, no valor de R\$ 6.750,00.

¹³ Nota de Empenho n.º 19000126OU00700, de 12/02/2019, no valor de R\$ 4.267,66.

resposta da DPE (fls. 7-8 da peça 42) foram consultados no e-protocolo do Governo do Estado do Paraná¹⁴, de modo que é possível afirmar, quanto aos serviços tratados nestes procedimentos, que a instituição está promovendo licitações para manutenção e conservação do imóvel locado.

Desta forma, diante das medidas adotadas pela administração da Defensoria, considera-se **sanada a irregularidade apontada** no achado de auditoria.

Propõe-se como recomendações ao gestor que, em futuros procedimentos de contratação de locação de imóvel, abstenha-se de prever cláusula condominial quando for a única locatária do imóvel, bem como de acrescentar ao objeto principal a prestação de serviços de manutenção predial pelo próprio locador quando não for possível comprovar que esta seja a alternativa mais vantajosa e econômica para a Administração.

2.3 AUDITORIA DE CONTABILIDADE FINANCEIRA

2.3.1 Pagamento de vencimentos acima do limite constitucional

Os Defensores Públicos estão sujeitos ao limite remuneratório definido pela Constituição Federal correspondente ao percentual de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF.¹⁵

¹⁴ Conforme consulta ao endereço <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/>, acesso em 14 de outubro de 2019.

¹⁵ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:**

Art. 37 (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder

Em consulta ao Portal da Transparência mantido pela DPE, foi verificado que no mês de março de 2018 as seguintes servidoras perceberam vencimentos totais que extrapolaram o referido limite: Maria Goretti Basílio, Tania Regina Demeterco e Yara Flores Lopes Stroppa. Em diligência junto à Defensoria, essas informações foram confirmadas pela Supervisão de Recursos Humanos.

Ainda foi constatado que o sistema utilizado pela Defensoria para processamento da folha de pagamento não era da mesma versão disponibilizada pela SEAP e não havia integração entre ambos.

a) Manifestação do Gestor

As razões de contraditório apresentadas por meio do Ofício n.º 100/2019/DPG/DPPR (peças n.º 40/42) informam que o Departamento de Recursos Humanos sanou a condição do achado com a parametrização imediata do sistema de pagamento de pessoal, atribuindo como limite remuneratório o percentual de 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, atualmente definido pela Lei Federal n.º 13.752/2018.

b) Análise e Conclusões

Verificou-se que a entidade se dispôs a corrigir a parametrização do sistema de folha de pagamento com vistas a regularizar todas as remunerações pagas pela Defensoria após o trabalho desta 4ª ICE.

Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Inicialmente, vale mencionar que, durante a execução dos trabalhos de auditoria vigorava a Lei Federal n.º 13.091/15, que definia o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no valor de R\$ 33.763,00.

A partir de 26/11/2018 o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal foi alterado pela Lei Federal n.º 13.752, passando a ser R\$ 39.293,32.¹⁶ Assim, o limite constitucional de 90,25% desse valor passou a amontar R\$ 35.462,22.

A verificação dos valores pagos às servidoras Maria Goretti Basílio e Yara Flores Lopes Stroppa, na folha de dezembro de 2019, consoante dados disponibilizados no Portal da Transparência da DPE/PR, permite concluir que não houve existência mais a irregularidade quanto à observância do teto remuneratório.¹⁷

E a servidora Tania Regina Demeterco teve sua aposentadoria homologada pela Resolução DPG n.º 32, de 08/02/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 11/02/2019.

Desta forma, inobstante a regularização e parametrização do sistema não esteja mais permitindo a ocorrência das irregularidades observadas em março de 2018, ficou confirmado que houve pagamento em discordância com o mandamento constitucional.

Portanto, o achado se materializou em dano ao erário, sendo de consequência mantido o opinativo pela **irregularidade apontada**, com sanção

¹⁶ À época dos trabalhos de auditoria vigorava a Lei Federal n.º 13.091/15, que definiu o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no valor de R\$ 33.763,00.

¹⁷ **Maria Goretti Basílio** recebeu rendimentos brutos que totalizaram R\$ 37.740,62 em dezembro/2019, sendo R\$ 4.030,73 correspondente a verbas de natureza não remuneratória (R\$ 1.249,66 referente a verbas indenizatórias e R\$ 2.781,07 referente a abono permanência).

Yara Flores Lopes Stroppa recebeu rendimentos brutos que totalizaram R\$ 39.037,18 em dezembro/2019, sendo R\$ 5.327,92 correspondente a verbas de natureza não remuneratória (R\$ 2.546,85 referente a verbas indenizatórias e R\$ 2.781,07 referente a abono permanência).

Fonte: Portal da Transparência da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Arquivo "Folha de Pagamento do Mês de dezembro em xlsx". Disponível em:

ao gestor¹⁸ à época pela inobservância do teto remuneratório e ineficácia dos controles internos administrativos e avaliativos.

Sugere-se, ainda, as seguintes determinações ao gestor:

- Que adote controles internos com a finalidade de observar o limite remuneratório previsto na Constituição Federal aplicável aos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, independentemente dos parâmetros inseridos no sistema de folha de pagamento;
- Que a DPE realize auditoria em sua folha de pagamento e de seu sistema de gerenciamento, bem como avalie os mecanismos de controle aplicados à mesma, de modo a eliminar pagamentos ilegais de mesma natureza eventualmente ainda existentes, informando ao Tribunal o resultado dos trabalhos realizados e as providências tomadas.
- Que utilize versão atualizada do sistema Meta4, como todos órgãos e entidades do Estado do Paraná o fazem.
- Que se abra procedimento administrativo para individualizar os responsáveis pelas falhas nos controles administrativos e avaliativos, que permitiram o pagamento a maior e causou dano ao erário, transmitindo ao TCE-PR o resultado do preferido procedimento.

2.3.2 Deficiências em pesquisas de preços que subsidiam contratações

http://www.defensoriapublica.pr.def.br/arquivos/File/Transparencia/Pessoal/2019/12-Folha_de_pagamento_do_mes_de_dezembro_em_xls.xlsx. Acesso em: 28/01/2020.

¹⁸ Defensor Público-Geral do Estado, conforme art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 136, de 19 de Maio de 2011.

A DPE celebrou o contrato administrativo n.º 16/2017 com a empresa Hillani Construção Civil Ltda para locação de imóvel com a finalidade de sediar a entidade em Curitiba. O segundo termo aditivo a esse contrato ampliou a área alugada em 120m², porém, deixou-se de observar pontos essenciais à instrução processual, especialmente quanto ao preço aceito pela Administração e quanto a respectiva pesquisa de preços que o embasou:

- O valor de R\$ 55,00/m² estava significativamente acima do valor médio pago pela DPE por m² para as áreas dos demais imóveis que aluga em outras cidades do Estado do Paraná, que era de R\$ 15,30/m².
- A Paraná Edificações (PRED) definiu como preço médio R\$ 27,74/m² para imóveis na região pesquisada quando da primeira contratação. Não existia manifestação da PRED quanto ao preço proposto pela Hillani Construção Civil Ltda no 2º Termo Aditivo, o que contraria o item 7.1.4 do Manual de Procedimento para Locações de Imóveis.
- A média da primeira pesquisa de preços foi R\$ 32,40/m², enquanto a média da segunda pesquisa de preços, para subsidiar o 2º Termo Aditivo, foi R\$ 52,13/m², o que importou num aumento de 61% no preço médio calculado entre as duas amostras.
- A pesquisa de preços abrangeu valores com amplitude significativa, indo de R\$ 26,00/m² a R\$ 55,00/m², sem que tivessem sido excluídos valores extremos para cálculo da média.
- Não foi realizada pesquisa de imóveis de propriedade do Estado na região, que poderia ser ocupado sem o ônus da locação.
- Tanto no Contrato original quanto no 2º Termo Aditivo não foram consultados preços praticados pela Administração Pública, o que contraria a legislação federal e estadual.

- Foram utilizados apenas preços de sites na internet e de site de intermediação de vendas (vivalocal.com.br), não existindo justificativa para tal restrição na pesquisa, o que fere o artigo 11 do Decreto Estadual n.º 4.993/2016.
- Não foram solicitados orçamentos às imobiliárias informando as condições da locação, inclusive da possibilidade de pagamento antecipado, o que poderia influenciar nos preços anunciados por elas nos sites (o que acabou acontecendo mais tarde com o 1º Termo Aditivo). Além disso, tal prática caracteriza descumprimento do artigo 11 do Decreto Estadual n.º 4.993/2016.
- Não observância dos aspectos formais da proposta de preços, tais como assinatura do responsável, razão social, CNPJ, endereço da empresa, entre outros.
- Inexistência de análise crítica dos valores orçados de forma a desconsiderar aqueles que apresentaram grande variação em relação aos demais, deixando-se de se observar o parágrafo 2º do artigo 10 do Decreto Estadual n.º 4.993/2016.
- Inexistência de justificativa para a ampliação da área locada, tendo em vista que a área inicialmente contratada (2.513,00m²) já seria suficiente para suprir as necessidades definidas pela Administração (1.690,00m²).

a) Manifestação do Gestor

A manifestação concisa apresentada pela Defensoria (peças n.º 40/42) ateuve-se a afirmar que a Inspeção já havia dada por sanada a questão e reiterou que a Coordenadoria-Geral de Administração constantemente aprimora as formas de pesquisa de preços em conjunto com a Unidade de Controle Interno e a Coordenadoria Jurídica.

b) Análise e Conclusões

A entidade já havia se manifestado sobre este achado por meio do Ofício n.º 265/2018/DPG/DPPR, por ocasião da apresentação do relatório de auditoria contábil/financeira para conhecimento do gestor.

Na ocasião, houve acatamento das razões apresentadas pela Defensoria que alegaram, em síntese:

- Que a jurisprudência do STF considera as Defensorias Públicas Estaduais como órgãos autônomos em relação ao Poder Executivo, de modo que a DPE/PR não estaria sujeita à obrigatoriedade de aplicar o Manual de Procedimento para Locações de Imóveis (anexo do Decreto Estadual n.º 12.022/2014);
- Que, ainda que os procedimentos de pesquisa de preços determinados pelo referido Decreto fossem aplicáveis à DPE, eventuais irregularidades havidas no processo deveriam ser analisadas sob a ótica de dano ao erário, o que não haveria ocorrido;
- Que a expansão da área contratada por meio do segundo termo aditivo ao contrato administrativo n.º 16/2017 teria por objetivo atender à ampliação de cargos da administração superior na Defensoria Pública, conforme Lei Complementar n.º 209/2018;
- Que, apesar de o preço contratado por metro quadrado na nova área ser superior ao inicialmente contratado, haveria amparo no custo-benefício em termos de logística e eficiência para implementação de estrutura para atender à referida Lei, bem como na própria relação entre oferta e demanda de mercado;
- Que, dada a especificidade da contratação e as adaptações necessárias ao prédio locado, o período superior a 12 meses para o contrato de locação seria

recomendável, além de trazer vantajosidade à administração diante de dispêndios causados pela eventual desocupação em prazo curto.

Diante das considerações trazidas e acatadas pela Inspetoria, consideram-se **sanadas as irregularidades apontadas**.

Propõe-se recomendar ao gestor atual da Defensoria que realize ampla pesquisa de preços para subsidiar suas contratações aproveitando, sempre que possível, da ampla gama de dados atualmente disponível (preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS, preços de tabelas oficiais, preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas, pesquisa com fornecedores ou prestadores de serviços e preços constantes de bancos de preços e homepages – conforme Decreto Estadual n.º 4.993/16) e, no caso de locação de imóveis, observe subsidiariamente o Manual de Procedimento para Locações de Imóveis (anexo do Decreto Estadual n.º 12.022/2014), de modo a honrar os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.3.3 Desconformidades existentes no contrato de locação do imóvel nº 24/2017¹⁹

Verificou-se que o valor pago mensalmente à contratada (locadora) era composto por três parcelas: R\$ 96.283,92, que correspondia ao valor bruto do aluguel; R\$ 3.610,57, que correspondia à parcela mensal ajustada em decorrência da reforma do imóvel; e R\$ 105,51, pagos sem previsão legal ou razão aparente, para “arredondar” o total de R\$ 100.000,00.

Sabe-se que a Defensoria é a única locatária e usuária do prédio comercial, bem como responsável pela sua manutenção. Ainda assim, foi adicionado ao contrato o total de R\$ 951.625,80, referente a gastos com

¹⁹ Este achado guarda correspondência com o terceiro achado: “Da instituição equivocada do condomínio no imóvel objeto do contrato nº 24/2017”.

condomínios. O valor estimado mensalmente a ser pago pela locatária apenas a título de condomínio era de R\$ 7.920,00.

A Defensoria realizou contratação de serviços de condomínio sob a fundamentação de dispensa de licitação do inciso X do artigo 24 da Lei n.º 8.666/1993, sendo que a hipótese desse artigo é restrita apenas à locação de imóvel.

O contrato não discrimina taxativamente os serviços e respectivos custos abrangidos a título de condomínio, trazendo obscuridade e insegurança à Administração quanto ao objeto da avença.

a) Manifestação do Gestor

A defesa apresentada nas peças n.º 40/42 fez novamente referência às justificativas apresentadas para o achado de Auditoria de Licitações e Contratos, no sentido de ter sido celebrado o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 24/2017 (cujo extrato foi publicado no DOE/PR em 31/01/2019) que suprimiu a cláusula condominial e, conseqüentemente, o valor previsto para adimplir as despesas então previstas com serviços de condomínio.²⁰

b) Análise e Conclusões

²⁰ O 1º Termo Aditivo, anexado ao Ofício n.º 100/2019/DPG/DPPR, traz como cláusula primeira o seguinte:

“Cláusula Primeira: Da Supressão da Cláusula Condominial

Considerando a recomendação emitida pela 4ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, suprime-se do contrato n.º 024/2017, Dispensa de Licitação n.º 039/2017, as obrigações condominiais previstas na ‘CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA CONSTITUIÇÃO, OBRIGAÇÕES E HONORÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO.’”

A irregularidade detectada neste contrato relativa à constituição de condomínio já foi avaliada sob a ótica formal e jurídica por meio da Auditoria de Licitações e Contratos. Aqui, também recebe análise, mas sob a ótica dos impactos ao erário por meio da Auditoria Contábil/Financeira, especialmente quanto aos pagamentos a serem efetuados pela locatária.

Com a supressão da contratação de serviços de condomínio, a possibilidade de pagamentos mensais sem previsão legal ou razão aparente (R\$ 105,51) e as parcelas previstas para despesa com condomínios (R\$ 7.920,00) foram extintas.

Com a supressão da contratação de serviços de condomínio, também saneou-se a deficiência constante na especificação do objeto, que não contemplava taxativamente os serviços e respectivos custos abrangidos, de modo a trazer obscuridade e insegurança à Administração.

Dá-se por **regularizada, portanto, a situação verificada no achado**. Propõe-se recomendação ao gestor atual no sentido de que se abstenha de acrescentar injustificadamente valores às parcelas de suas futuras contratações, apenas com a finalidade de “arredondar” os preços pagos pela Administração. Ainda, a recomendação de que toda compra e contratação de serviços contemplem objetos adequadamente caracterizados, com orçamentos detalhados que expressem claramente a composição de seus custos.

2.3.4 Ausência de emissão de nota fiscal – Contrato nº 45/2014

Ao longo das análises dos pagamentos realizados e dos registros contábeis, bem como das formalidades relacionadas aos documentos fiscais e a

certificação dos serviços prestados, foi constatada ausência de emissão de notas fiscais. Estas foram substituídas por faturas, contrariando a previsão contratual de pagamentos mediante apresentação de notas fiscais.

Além disso, nas faturas não eram discriminados e/ou calculados os tributos incidentes. Restou impossível identificar, assim, a comprovação do recolhimento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços.

a) Manifestação do Gestor

A defesa apresentada pelo Defensor Público-Geral do Estado do Paraná (peças n.º 40/42) trouxe fundamentos elencados pelo Departamento Financeiro no Memorando n.º 023/2018/DFI/DPPR.

Em suma, deram por sanado o apontamento feito pela Inspeção sob os seguintes argumentos:

- Apesar de se concordar que a emissão de nota fiscal traria maior segurança quanto à incidência ou não de obrigações tributárias por parte da Defensoria enquanto contratante da locação de bens móveis sem fornecimento de mão de obra, não se encontrou legislação acerca de sua obrigatoriedade;
- Não haveria como comprovar o recolhimento de imposto de renda e demais tributos quando a locação de bens não configura hipótese de retenção ou inexistente meio fiscal para tanto (inexistiria razão legal e prática sistêmica para obrigar a empresa a emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviço para a locação do bem móvel).

b) Análise e Conclusões

De fato, o contrato administrativo n.º 45/2014 prevê a apresentação de Nota Fiscal Eletrônica para a realização de pagamentos relativos à locação dos bens imóveis. Contudo, como bem destacado pela defesa da DPE, a terminologia mais apropriada a ser adotada, seria “nota fiscal, recibo ou documento equivalente, observada a legislação tributária”. Ter-se-ia, então, “documento equivalente” abrangendo inclusive a fatura emitida para quitação das parcelas de aluguel.

É relevante reiterar alguns pontos da defesa apresentada pela DPE (Memorando n.º 23/2018/DFI/DPPR) acerca do uso da fatura como documento hábil do ponto de vista fiscal para melhor compreensão da linha de argumentação favorável à sua suficiência enquanto documento fiscal.

Quanto ao Imposto de Renda, citam o artigo 1º da Lei n.º 8.846/94, que menciona como documentos de suporte “nota fiscal, recibo ou documento equivalente”.²¹ Ainda, trazem a Solução de Consulta n.º 295/2014 da Receita Federal, que também corrobora a impossibilidade de emissão de nota fiscal por pessoas jurídicas quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente.²²

²¹ **Lei Federal n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994:**

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

a) a locação de bens móveis e imóveis;
b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

²² **Solução de Consulta n.º 295/2014 – Cosit:**

9. O auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refiram, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.

Já quanto aos recolhimentos à seguridade social, mencionam o artigo 31 da Lei n.º 8.212/1991, que traz em seu texto “nota fiscal ou fatura”.²³

Além disso, citam a Lei n.º 4.729/1965, que define o crime de sonegação fiscal, na parte que faz menção a “faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis”, reafirmando que nem a própria lei menciona explicitamente “nota fiscal” para aludir a documentação fiscal.²⁴

A emissão de fatura, por si só, não configura crime de inadimplência fiscal e, de acordo com normativas trazidas na defesa, no caso em tela (aluguel), não há obrigatoriedade de retenção na fonte pela DPE de INSS, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ISS.

Também não existe razão legal e prática sistêmica que determine a obrigação acessória de a locadora a emitir nota fiscal eletrônica de serviço para locação de imóveis.

Diante desses argumentos, inclusive da fundamentação legal trazida, conclui-se pela **regularidade da condição do achado**.

Sugere-se a recomendação ao atual gestor de que a Defensoria, em suas futuras contratações, preveja condições de pagamento que contemplem documento fiscal de suporte adequado ao objeto, conforme legislação aplicável.

²³ **Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991:**

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

²⁴ **Lei Federal n.º 4.729/1965:**

Art 1º Constitui crime de sonegação fiscal: (...)

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

2.3.5 Deficiências nos controles administrativos do Ativo Imobilizado

Ao longo dos trabalhos de auditoria, foram identificadas diversas condições que, em seu conjunto, configuraram deficiências nos controles administrativos do ativo imobilizado:

- Durante visita *in loco*, foi constatado que não existia no depósito de bens um computador com acesso ao Sistema de Administração de Bens Móveis (AAB) para registrar em tempo real as movimentações efetuadas.
- Constatou-se que os controles administrativos estavam organizados apenas por regionais, sem distinção de subunidades ou salas, o que poderia dificultar a conferência dos bens.
- Não havia utilização de Termo de Responsabilidade para cada unidade administrativa que responsabilizasse o gestor de cada unidade pela guarda e conservação dos bens móveis.
- Foram observados bens acomodados de forma irregular no estoque, expostos a ação do tempo, tornando-os impróprios para uso.
- Houve divergências entre valores registrados no sistema contábil (SIAF) e no sistema administrativo (AAB). A imprecisão entre controles foi de R\$ 1.242.214,01, o que fere a fidedignidade e verificabilidade da informação contábil.
- Observaram-se bens móveis registrados pelos valores históricos (valores de aquisição constantes das notas fiscais), que não eram depreciados. Dessa forma, os valores informados pelos relatórios administrativos e contábeis não representavam a posição real do imobilizado da DPE.

- Foi constatado estoque significativo de bens móveis na condição de inservíveis, carecendo de destinação adequada e a consequente baixa do patrimônio.

a) Manifestação do Gestor

Em sua defesa, o Defensor Público-Geral do Estado do Paraná reiterou elucidações oferecidas pela Coordenadoria-Geral de Administração (Despacho s/n.º, p. 7-9 das peças 40/42) e pelo Departamento de Infraestrutura e Materiais (Memorando n.º 03/2019/DIM/DPPR, p. 32-34 das peças 40/42) que, em resumo, apontaram o seguinte:

- O sistema AAB foi substituído pelo GPM. A substituição contemplou exportação de bases de dados, correções nas inconsistências encontradas e conciliação com os dados do Departamento Financeiro. As conciliações entre ambos os sistemas (patrimônio e contábil) passaram a ser mensais.
- O sistema GPM será substituído pelo AUDORA assim que este tenha sua implantação concluída.
- O controle de ativos intangíveis é realizado através de notas fiscais e lançamentos no Sistema SIAF, haja vista o sistema atual não suportar tais ativos.
- Em 2018 foi realizado inventário em todas as unidades e sedes da entidade, o qual subsidiou: a atualização da base de dados de localização dos bens; estado físico dos mesmos; correções de divergências entre o inventário físico e os registros no sistema GPM; destinação dos bens obsoletos e/ou inservíveis para baixa (aguarda-se criação de comissão de desfazimento de bens).
- O sistema GPM realiza cálculo de depreciação dos bens e gera relatórios que constituem base documental para lançamentos no sistema SIAF.

- Quanto ao controle físico dos bens: sua organização física passou por mudanças para melhorar o controle, localização e movimentação; foi contratada uma servente de limpeza para manter a salubridade do local; foi realizada separação física dos espaços ocupados pelo almoxarifado e pelo patrimônio; foram adquiridos equipamentos para facilitar a movimentação e acomodação dos bens; e foi instalado um computador com acesso à internet e à rede interna da Defensoria, de modo a possibilitar controle de movimentações em tempo real.
- Por fim, mencionou-se que ainda não foi concluído procedimento de contratação para elaboração de leiaute específico e foi ressalvado que avanços nesse quesito vêm, sobretudo, pelo ingresso de novos servidores no setor, em dezembro de 2018.

b) Análise e Conclusões

Nota-se que a Administração declara ter empreendido esforços e ter adotado medidas com a finalidade de atacar as deficiências nos controles administrativos apontadas pela Inspeção.

Além de aperfeiçoamentos nos controles físicos dos bens patrimoniais (separação física entre materiais de consumo e bens patrimoniais, limpeza e organização do local, realização de inventário físico, destinação de bens obsoletos/inservíveis), também foram operacionalizados aperfeiçoamentos nos controles sistêmicos (conciliação entre o sistema de controle administrativo e o sistema contábil, acompanhado do saneamento de divergências).

Apesar da riqueza de informações prestadas, não foram trazidos elementos documentais comprobatórios da implementação das medidas corretivas apontadas pela Defensoria.

De qualquer modo, a fidedignidade e verificabilidade da informação contábil patrimonial é dependente da correção dos registros patrimoniais que a subsidia, os quais podem ter aumentado em precisão.

Conclui-se, assim, pela **regularização das condições constatadas neste achado de auditoria**. Reiteram-se as propostas de recomendações trazidas no Relatório de Fiscalização, no sentido de que a Defensoria Pública do Estado:

- Adeque sua rotina de registros contábeis de modo que os valores constantes na Contabilidade sejam os mesmos dos bens móveis efetivamente existentes e os mesmos registrados no sistema AAB e/ou GPM;
- Realize de inventário físico dos bens móveis periodicamente, a fim de se: (1) verificar eventuais divergências entre as quantidades registradas no sistema e as efetivamente existentes; (2) identificar itens obsoletos ou não utilizáveis para desfazimento; (3) e informar os saldos à Contabilidade com base no sistema AAB/GPM a fim de que os registros contábeis estejam constantemente atualizados;
- Calcule a depreciação dos bens patrimoniais, observando o princípio da competência, a fim de que seus valores reflitam a realidade patrimonial da entidade;
- Adeque os métodos de organização e controle de bens, de modo que se facilite a localização dos mesmos e se designe responsáveis por sua guarda e conservação;
- Em caso de confirmação de diferenças entre os valores contábeis e o inventário físico dos bens, abra procedimento disciplinar para identificar quem deu causa, enviando cópia do procedimento e conclusões ao TCE/PR.

2.3.6 Deficiências nos controles dos estoques

Da mesma forma como foram identificadas diversas condições que, em seu conjunto, configuraram deficiências nos controles administrativos do ativo imobilizado, também foram identificadas diversas condições que caracterizaram deficiências nos controles dos estoques de materiais:

- O controle dos estoques realizado pelo Sistema de Gestão de Obras, Materiais e Serviços (GMS) não faz distinção entre os materiais estocados em cada almoxarifado. É necessário somar a quantidade existente de materiais em cada depósito, *in loco*, caso se necessite dessa informação.
- Foi constatado que não existe no depósito localizado em Colombo/PR um computador conectado ao sistema GMS para registrar em tempo real as movimentações efetuadas.
- Foram observados materiais embalados de forma inadequada no estoque, expostos à ação do tempo, tornando-os impróprios para uso.
- Foi constatada organização precária dos materiais: acomodados sobre *palets* de madeira, embalagens empilhadas umas sobre as outras e diversas caixas e embalagens dos mesmos materiais abertas.
- A contagem de itens da amostra de materiais revelou inconsistências entre as quantidades constantes no sistema GMS e as quantidades efetivamente existentes no estoque. Apesar de a amostra ser não representativa, apenas um item apresentou quantidade física igual à quantidade registrada no sistema de controle de estoque.
- Ainda, foi observado o arquivamento precário de documentos de audiências realizadas pela DPE, fruto do trabalho de seu objeto institucional, armazenadas de forma inadequada no chão, em caixas abertas e expostas à ação do tempo.

a) Manifestação do Gestor

Em sede de contraditório, o Defensor Público-Geral do Estado do Paraná parafraseou esclarecimentos oferecidos pela Coordenadoria-Geral de Administração (Despacho s/n.º, p. 4-5 das peças 53/55) e pelo Departamento de Infraestrutura e Materiais (Memorando n.º 03/2019/DIM/DPPR, p. 32-34 nas peças 40/42 e Memorando n.º 022/2019/DIM/DPPR, p. 8-9 nas peças 53/55) que, em resumo, apontaram o seguinte:

- Teriam sido acatadas as recomendações exaradas pela 4ªICE.
- Ainda não havia sido concluída a contratação de empresa especializada em leiaute de almoxarifado, o que não acarretaria prejuízo ao cumprimento da finalidade das recomendações (Protocolo n.º 14.314.164-0).
- Estaria em fase final de locação novo imóvel como Centro de Distribuição e Logística (CDL), em substituição ao atual, dividido em áreas compartimentadas que permitirão segmentar patrimônio, materiais de expediente, gêneros alimentícios, equipamentos de informática, material e patrimônio em análise de inservibilidade, além de área de escritório, o que permitirá um acompanhamento *in loco* mais assertivo.
- Foram implantados 3 almoxarifados distintos no sistema GMS: Almoxarifado Central, Almoxarifado Atendimento e Almoxarifado Administração, cada qual gerido por servidores distintos e localizados em espaços físicos distintos.
- Foram adquiridos equipamentos (carrinhos e paleteira) para movimentação dos itens de almoxarifado e demais bens móveis.
- Foi celebrado novo contrato com empresa de limpeza para atender ao espaço físico do Almoxarifado Central (localizado em Colombo/PR), onde se alocaria um servente com jornada diária de 4 horas.

- Teria sido instalado um posto de trabalho no Almojarifado Central com computador e acesso em tempo real ao sistema GMS e à rede da DPE/PR.
- A servidora responsável pela gestão do almojarifado estaria se deslocando para cumprimento de meia jornada no Almojarifado Central para facilitar os controles de estoque, movimentação dos materiais e manter a organização do local, enquanto se aguarda a aquisição de prateleiras específicas.
- Seria realizado novo inventário dos itens de estoque e atualização das informações no sistema GMS, para realização de uma nova conciliação contábil.
- Teria sido criada uma Comissão de Avaliação Documental (Protocolo n.º 15.172.333-0) para estruturar normas de guarda dos documentos e realizar a avaliação documental.

b) Análise e Conclusões

Observa-se que a Administração declara ter dispendido esforços e ter adotado medidas com o fito de sanear as deficiências nos controles administrativos levantados pela equipe de auditoria, de modo semelhante ao alegado quanto ao achado anterior.

Aqui, também foram realizados aperfeiçoamentos nos controles físicos dos materiais de consumo (mudanças de leiaute, limpeza do local, realização de inventário físico, locação de novo espaço para estoque, aquisição de equipamentos de movimentação), bem como foram realizadas melhorias nos controles sistêmicos (divisão em três almojarifados no sistema GMS, conciliação entre o sistema de controle administrativo e o sistema contábil).

Mais uma vez, em que pese terem informado a realização de diversas ações, não trouxeram elementos que de fato comprovassem a implementação das medidas corretivas apontadas.

Entretanto, caso as ações tenham sido efetivamente implementadas, houve um ganho quanto à fidedignidade e verificabilidade da informação contábil, assim como na gestão dos estoques.

Conclui-se, portanto, pela **regularização das condições constatadas neste achado de auditoria**. Reiteram-se as propostas de recomendações trazidas no Relatório de Fiscalização, na linha de que a Defensoria Pública do Estado:

- Adeque os registros contábeis, de forma que os valores constantes na Contabilidade sejam os mesmos constantes nos estoques físicos existentes e os mesmos registrados no sistema GMS;
- Realize inventário físico dos estoques, a fim de: (1) verificar eventuais divergências entre quantidades registradas no sistema e efetivamente existentes; (2) identificar itens obsoletos ou não utilizáveis para desfazimento; (3) e informar os saldos à Contabilidade com base no sistema GMS a fim de que os registros contábeis estejam constantemente atualizados;
- Adeque os métodos de organização, manutenção e controle do almoxarifado de materiais de uso frequente, de modo que possa facilitar a localização dos materiais por natureza e prateleiras;
- Adeque os métodos utilizados para guarda e conservação de documentos;
- Caso confirme diferenças entre os valores contábeis e o inventário físico dos estoques, abra procedimento disciplinar para identificar quem deu causa, enviando cópia do procedimento e conclusões ao TCE/PR.

3. PARECER CONCLUSIVO E ENCAMINHAMENTO

Considerando o exposto, **propõe-se as recomendações e determinações destacadas nos achados, resumidas na Matriz de Responsabilidades abaixo.**



SÍNTESE DAS RESPONSABILIDADES

ÓRGÃO/ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – DPE/PR

ACHADO	CONCLUSÃO	RESPONSÁVEL	CONDUTA	PERÍODO	RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES
Achado de Auditoria de Controle Concomitante n.º 01 – Ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios	PELA REGULARIDADE COM RESSALVA	Sr. EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO , Defensor Público-Geral, desde 16/10/2017 ²⁵ , CPF nº 251.308.828-06.	Conforme disposto na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, compete ao Defensor Público-Geral do Estado dirigi-la, superintender suas atividades, coordenar suas atividades, orientar-lhe a atuação, praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal , entre outras funções. ²⁶ No caso, verifica-se sua omissão e inércia no tocante à ausência da necessária publicação integral dos processos licitatórios promovidos pela DPE/PR, conforme diretrizes da Lei Federal n.º 12.527/11 e disposições da Lei Estadual n.º 19.581/18.	2018	PELA REGULARIDADE COM RESSALVA com as seguintes sugestões de determinações ao atual gestor: I) Que disponibilize integralmente os processos licitatórios realizados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em seu site, no sistema GMS e no sistema eletrônico respectivo, no caso de utilização de pregão na forma eletrônica, em tempo real, ressalvadas as informações legalmente passíveis de tratamento sigiloso; e II) Em situações excepcionais de não obediência do prazo mínimo de publicação (art. 4º, IV da Lei 10.520/02), realize a republicação do certame para fins de atendimento do dispositivo legal.
Achado de Auditoria de Controle Concomitante n.º 02 – Pregão Eletrônico 08/2018 – Vedação	PELA REGULARIDADE	Sr. EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO , Defensor Público-Geral, desde 16/10/2017, CPF nº 251.308.828-06.	Conforme disposto na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, compete ao Defensor Público-Geral do Estado dirigi-la, superintender suas atividades, coordenar suas atividades, orientar-lhe a atuação, praticar atos de gestão	2018	PELA REGULARIDADE com a seguinte sugestão de recomendação ao atual gestor: I) Que, em futuros procedimentos, abstenha-se de vedar a participação de empresas em consórcio ou, em entendendo a necessidade de tal vedação, que justifique nos autos do processo administrativo licitatório

²⁵ Nomeado pelo Decreto Estadual n.º 7.974/2017 para o cargo de Defensor Público-Geral do Estado a partir de 16/10/2017.

²⁶ **Lei Complementar n.º 136/2011:**

Art. 18 Compete privativamente ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo:

I – dirigir a Defensoria Pública do Estado do Paraná, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – representar a Defensoria Pública do Estado do Paraná judicial e extrajudicialmente;

III – velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

(...)

XII – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal; ([Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012](#))

SÍNTESE DAS RESPONSABILIDADES

ÓRGÃO/ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – DPE/PR

ACHADO	CONCLUSÃO	RESPONSÁVEL	CONDUTA	PERÍODO	RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES
Injustificada de participação de consórcio de empresas			administrativa, financeira e de pessoal, entre outras funções. ²⁷		os critérios técnicos, econômicos ou operacionais que determinem a vedação.
Achado de Auditoria de Licitações e Contratos n.º 01 – Da Instituição Equivocada do Condomínio no imóvel objeto do contrato nº 24/2017, Licitação nº 39/2017	PELA REGULARIDADE	Sr. EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO , Defensor Público-Geral, desde 16/10/2017, CPF nº 251.308.828-06.	Conforme disposto na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, compete ao Defensor Público-Geral do Estado dirigi-la, superintender suas atividades, coordenar suas atividades, orientar-lhe a atuação, praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, entre outras funções. ²⁸	2018	PELA REGULARIDADE com as seguintes sugestões de recomendações ao atual gestor: I) Que, em futuros procedimentos de contratação de locação de imóvel, abstenha-se de prever cláusula condominial quando for a única locatária do imóvel; II) Que se abstenha de realizar despesas com taxas de condomínio com finalidade diversa a este, em observância aos estritos termos preceituados pela legislação aplicável à matéria; III) Que a realização de compras, a contratação de serviços e a realização de obras obedçam aos preceitos constitucionais e legais com a realização do devido procedimento licitatório, utilizando dispensa e inexigibilidade somente nas hipóteses autorizadoras; IV) Que informe à 4ª Inspeção de Controle Externo, analiticamente, circunstanciais pagamentos adimplidos ao contrato em análise, a título de condomínio, bem como eventuais providências realizadas pela DPE acerca dos referidos pagamentos. V) Que a DPE não assumas despesas que são exclusivas do proprietário do imóvel locado, nos termos da legislação aplicável.
Achado de Auditoria Contábil/Financeira n.º 01 – Pagamentos de Vencimentos acima do	PELA IRREGULARIDADE	Sr. EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO , Defensor Público-Geral, desde 16/10/2017, CPF nº 251.308.828-06.	Conforme disposto na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, compete ao Defensor Público-Geral do Estado dirigi-la, superintender suas atividades, coordenar suas atividades, orientar-lhe a atuação, praticar atos de gestão	2018	PELA IRREGULARIDADE, com a aplicação de multa do art. 87, inciso IV, alínea "q", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, sugere-se as seguintes determinações ao atual gestor: I) Que adote controles internos com a finalidade de

²⁷ Vide Lei Complementar n.º 136/2011, artigo 18, incisos I, II, III e XII.

²⁸ Vide Lei Complementar n.º 136/2011, artigo 18, incisos I, II, III e XII.

SÍNTESE DAS RESPONSABILIDADES

ÓRGÃO/ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – DPE/PR

ACHADO	CONCLUSÃO	RESPONSÁVEL	CONDUTA	PERÍODO	RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES
limite constitucional			administrativa, financeira e de pessoal, entre outras funções. ²⁹ No caso, verificou-se sua omissão e inércia no tocante à eficácia dos controles internos administrativos e avaliativos, que permitiu o pagamento de subsídios em desacordo com o normativo constitucional e dano ao erário.		observar o limite remuneratório previsto na Constituição Federal aplicável aos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, independentemente dos parâmetros inseridos no sistema de folha de pagamento. II) Que a DPE realize auditoria em sua folha de pagamento e de seu sistema de gerenciamento, bem como avalie os mecanismos de controle aplicados à mesma, de modo a eliminar pagamentos ilegais de mesma natureza eventualmente ainda existentes, informando ao Tribunal o resultado dos trabalhos realizados e as providências tomadas. III) Que utilize versão atualizada do sistema Meta4, como todos órgãos e entidades do Estado do Paraná o fazem. IV) Que se abra procedimento administrativo para individualizar os responsáveis pelas falhas nos controles administrativos e avaliativos, que permitiu o pagamento a maior e causou dano ao erário, transmitindo ao TCE-PR o resultado do preferido procedimento.
Achado de Auditoria Contábil/Financeira n.º 02 – Deficiências em pesquisas de preços que subsidiam contratações	PELA REGULARIDADE	Sr. EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO , Defensor Público-Geral, desde 16/10/2017, CPF nº 251.308.828-06.	Conforme disposto na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, compete ao Defensor Público-Geral do Estado dirigi-la, superintender suas atividades, coordenar suas atividades, orientar-lhe a atuação, praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, entre outras funções. ³⁰	2018	PELA REGULARIDADE com a seguinte sugestão de recomendação ao atual gestor: I) Que realize ampla pesquisa de preços para subsidiar suas contratações aproveitando, sempre que possível, da ampla gama de dados atualmente disponível (preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS, preços de tabelas oficiais, preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas, pesquisa com fornecedores ou prestadores de serviços e preços constantes de bancos de preços e homepages – conforme Decreto Estadual n.º 4.993/16) e, no caso de locação de imóveis, observe subsidiariamente o Manual de Procedimento para

²⁹ Vide Lei Complementar n.º 136/2011, artigo 18, incisos I, II, III e XII.

³⁰ Vide Lei Complementar n.º 136/2011, artigo 18, incisos I, II, III e XII.

SÍNTESE DAS RESPONSABILIDADES

ÓRGÃO/ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – DPE/PR

ACHADO	CONCLUSÃO	RESPONSÁVEL	CONDUTA	PERÍODO	RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES
					Locações de Imóveis (anexo do Decreto Estadual n.º 12.022/2014), de modo a honrar os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
Achado de Auditoria Contábil/Financeira n.º 03 – Desconformidades existentes no contrato de locação de imóvel n.º 24/2017	PELA REGULARIDADE	Sr. EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO , Defensor Público-Geral, desde 16/10/2017, CPF n.º 251.308.828-06.	Conforme disposto na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, compete ao Defensor Público-Geral do Estado dirigi-la, superintender suas atividades, coordenar suas atividades, orientar-lhe a atuação, praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, entre outras funções. ³¹	2018	PELA REGULARIDADE com as seguintes sugestões de recomendações ao atual gestor: I) Que se abstenha de acrescentar injustificadamente valores às parcelas de suas futuras contratações, apenas com a finalidade de “arredondar” os preços pagos pela Administração; e II) Que toda compra, contratação de serviços e de obras contemplem objetos adequadamente caracterizados, com orçamentos detalhados que expressem claramente a composição de seus custos.
Achado de Auditoria Contábil/Financeira n.º 04 – Ausência de emissão de nota fiscal – Contrato n.º 45/2014	PELA REGULARIDADE	Sr. EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO , Defensor Público-Geral, desde 16/10/2017, CPF n.º 251.308.828-06.	Conforme disposto na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, compete ao Defensor Público-Geral do Estado dirigi-la, superintender suas atividades, coordenar suas atividades, orientar-lhe a atuação, praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, entre outras funções. ³²	2018	PELA REGULARIDADE com a seguinte sugestão de recomendação ao atual gestor: I) Que, em suas futuras contratações, preveja condições de pagamento que contemplem documento fiscal de suporte adequado ao objeto, conforme legislação aplicável.

³¹ Vide Lei Complementar n.º 136/2011, artigo 18, incisos I, II, III e XII.

³² Vide Lei Complementar n.º 136/2011, artigo 18, incisos I, II, III e XII.

SÍNTESE DAS RESPONSABILIDADES

ÓRGÃO/ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – DPE/PR

ACHADO	CONCLUSÃO	RESPONSÁVEL	CONDUTA	PERÍODO	RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES
Achado de Auditoria Contábil/Financeira n.º 05 – Deficiências nos controles administrativos do ativo imobilizado	PELA REGULARIDADE	Sr. EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO , Defensor Público-Geral, desde 16/10/2017, CPF nº 251.308.828-06.	Conforme disposto na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, compete ao Defensor Público-Geral do Estado dirigi-la, superintender suas atividades, coordenar suas atividades, orientar-lhe a atuação, praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, entre outras funções. ³³	2018	PELA REGULARIDADE com as seguintes sugestões de recomendações ao atual gestor: I) Adeque sua rotina de registros contábeis de modo que os valores constantes na Contabilidade sejam os mesmos dos bens efetivamente existentes e os mesmos registrados no sistema AAB e/ou GPM; II) Realize de inventário físico dos bens móveis periodicamente, a fim de se: (1) verificar eventuais divergências entre as quantidades registradas no sistema e as efetivamente existentes; (2) identificar itens obsoletos ou não utilizáveis para desfazimento; (3) e informar os saldos à Contabilidade com base no sistema AAB/GPM a fim de que os registros contábeis estejam constantemente atualizados; III) Calcule a depreciação dos bens patrimoniais, observando o princípio da competência, a fim de que seus valores reflitam a realidade patrimonial da entidade; IV) Adeque os métodos de organização e controle de bens, de modo que se facilite a localização dos mesmos e se designe responsáveis por sua guarda e conservação; e V) Em caso de confirmação de diferenças entre os valores contábeis e o inventário físico dos bens, abra procedimento disciplinar para identificar quem deu causa, enviando cópia do procedimento e conclusões ao TCE/PR.

³³ Vide Lei Complementar n.º 136/2011, artigo 18, incisos I, II, III e XI.

SÍNTESE DAS RESPONSABILIDADES

ÓRGÃO/ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – DPE/PR

ACHADO	CONCLUSÃO	RESPONSÁVEL	CONDUTA	PERÍODO	RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES
Achado de Auditoria Contábil/Financeira n.º 06 – Deficiências nos controles dos estoques	PELA REGULARIDADE	Sr. EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO , Defensor Público-Geral, desde 16/10/2017, CPF nº 251.308.828-06.	Conforme disposto na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, compete ao Defensor Público-Geral do Estado dirigi-la, superintender suas atividades, coordenar suas atividades, orientar-lhe a atuação, praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, entre outras funções. ³⁴	2018	PELA REGULARIDADE com as seguintes sugestões de recomendações ao atual gestor: I) Adeque os registros contábeis, de forma que os valores constantes na Contabilidade sejam os mesmos constantes nos estoques físicos existentes e os mesmos registrados no sistema GMS; II) Realize inventário físico dos estoques, a fim de: (1) verificar eventuais divergências entre quantidades registradas no sistema e efetivamente existentes; (2) identificar itens obsoletos ou não utilizáveis para desfazimento; (3) e informar os saldos à Contabilidade com base no sistema GMS a fim de que os registros contábeis estejam constantemente atualizados; III) Adeque os métodos de organização, manutenção e controle do almoxarifado de materiais de uso frequente, de modo que possa facilitar a localização dos materiais por natureza e prateleiras; IV) Adeque os métodos utilizados para guarda e conservação de documentos; V) Caso confirme diferenças entre os valores contábeis e o inventário físico dos estoques, abra procedimento disciplinar para identificar quem deu causa, enviando cópia do procedimento e conclusões ao TCE/PR.

³⁴ Vide Lei Complementar n.º 136/2011, artigo 18, incisos I, II, III e XII.

**PARECER CONCLUSIVO APÓS ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO****X**

Esta 4ª ICE opina **pela regularidade com ressalva da PCA-2018 (com a irregularidade do achado destacado no item nº 2.3.1 deste Relatório), conforme Matriz de Responsabilidades acima.**

É a Instrução.

4ª ICE, em 10 de fevereiro de 2020.

Ato emitido por:

JULIO JOSÉ PEPICELLI JUNIOR, Gerente de Auditoria de Licitações e Contratos da 4ª ICE, Matrícula nº 51.745-3.

SAULO APARECIDO DE SOUZA, Analista de Controle, Matrícula 51.748-8.

ANTONIO TOMASETTO JUNIOR, Gerente de Auditoria de Contabilidade/Financeira da 4ª ICE, Matrícula nº 51.633-3.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual.**Ato revisado por:**

ELIZANDRO NATAL BROLLO, Coordenador de Fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo, Matrícula nº 51.711-9.

Ciente e de acordo:

RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA, Inspetor de Controle da 4ª Inspeção de Controle Externo, Matrícula nº 51.461-6.